Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 68/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1984138/2017
Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Interessado: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO
Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 68/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 13/02/2019 15:04
Descrição: DECISÃO Nº: 86/2019 PROCESSO Nº: 23494721/2017 INTERESSADO: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO ASSUNTO: PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO DA OBRA E/OU SERVIÇO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/notificação preventiva (fls. 2-7) realizada em 14.08.2017, em desfavor de JEAN CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO, recebida em 14.08.2017. 2. Não sendo sanado o fato gerador, o auto de infração nº 23494721/2017 foi lavrado em 18.09.2017, impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. Uma manifestação foi apresentada pela empresa MJ FERRAZ LTDA-ME em 01.11.2017, solicitando um prazo de 30 dias para sanar notificação nº 5478 (fls. 15-17). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Analisando os autos, verifica-se que a manifestante é pessoa estranha à presente relação processual, bem como não apresentou instrumento procuratório que a outorgue poderes para agir/manifestar-se em nome do autuado, carecendo, claramente, de interesse de agir, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC/2015, senão vejamos: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. 8. O interesse de agir está relacionado ao interesse subjetivo que o proveito da demanda trará ao interessado, de forma que, não sendo a manifestante a pessoa fiscalizada, não há que se falar em interesse processual, pois os efeitos da demanda serão estritamente inter partes, sem falar que a mesma não pode pleitear direito alheio em nome próprio. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c o art. 76, caput do CPC/2015, não recebo a manifestação de fls. 15-17 por irregularidade de representação, e decido pela conversão do julgamento em diligência para que o autuado sane o vício processual presente em 10 (dez) dias corridos, sob pena de revelia, conforme inciso II do parágrafo §1º do último artigo supracitado. 10. Notifique-se o interessado (JEAN CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO) e a empresa manifestante (MJ FERRAZ LTDA-ME) do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumprida a diligência, retornem-me os autos para que, caso haja defesa por parte do interessado, esta seja analisada e julgada, caso não haja, a revelia será julgada e será dada a devida continuidade processual. 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO 68/2019

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 69/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990781/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: CALEGARIOXSERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 69/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 18/02/2019 19:49
Descrição: DECISÃO Nº 098/2019 PROCESSO Nº 1990781/2019 INTERESSADO CALEGARIOXSERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa CALEGARIOXSERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que a empresa deu baixa dos objetivos sociais relacionados com a área da Engenharia junto a Receita Federal e na Junta Comercial, conforme alteração contratual apresentada; DECISÃO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica CALEGARIOXSERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 12. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 69/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 70/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990797/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: APURINÃ EIRELI
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 70/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 22/02/2019 10:56
Descrição: RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional o Engenheiro Civil e Engenheiro em Segurança do Trabelho LUIZ SERGIO CORTEZI, na empresa APURINÃ EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA. 3. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 4. Foi apresentado a ART de cargo/função nº AC20180036054. 5. O processo é subsidiado ainda com o AnexoI/Declaração indicando o RT, de acordo com o art. 8º da Res. 336/89/ e Declaração e/ou comprovante de residência; justificativa de horários; e contrato particular de serviços técnicos; 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que a empresa já possui um profissional técnico que supri as 4 (quatro) horas necessárias consideradas mínimas estabelecidas pela câmara de engenharia civil - CEEC, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico Engenheiro Civil e Engenheiro em Segurança do Trabalho LUIZ SERGIO CORTEZI, na empresa APURINÃ EIRELI, Condicionado que a empresa mantenha um profissional que supra as 4(quatro) horas mínima estabelecida pela referida câmara, nos termos da fundamentação alhures.. 8. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 71/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990984/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: S & A CONSTRUTORA LTDA
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 71/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 22/02/2019 10:58
Descrição: DECISÃO Nº 0105/2019 PROCESSO Nº 1990984/2019 INTERESSADO SÃO JORGE CONSTRUTORA LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional o ENGENHARIA CIVIL, AUDITORIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE ENGENHARIA REGINALDO RODRIGUES ALVES, na empresa SÃO JORGE CONSTRUTORA LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA. 3. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 4. Foi apresentado a ART de cargo/função nº AC20190036921. 5. O processo é subsidiado ainda com o AnexoI/Declaração indicando o RT, de acordo com o art. 8º da Res. 336/89/ e Declaração e/ou comprovante de residência; justificativa de horários; e contrato particular de serviços técnicos; 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se inadimplente em relação a anuidade 2019. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do profissional o ENGENHARIA CIVIL, AUDITORIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE ENGENHARIA REGINALDO RODRIGUES ALVES, na empresa SÃO JORGE CONSTRUTORA LTDA, Condicionado que a empresa efetue o pagamento da anuidade 2019, nos termos da fundamentação alhures.. 8. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 72/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990841/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: MAURO SERGIO SOUZA DE FREITAS
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 72/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 22/02/2019 11:06
Descrição: DECISÃO Nº: 88/2019 PROCESSO Nº: 23496052/2019 INTERESSADO: MAURO SERGIO SOUZA DE FREITAS ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: MAURO SERGIO SOUZA DE FREITAS foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 73/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1987743/2018
Assunto: DEFESA/REVELIA
Interessado: JURANDYR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 73/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/02/2019 01:22
Descrição: DECISÃO Nº: 109/2019 PROCESSO Nº: 23495381/2018 INTERESSADO: JURANDYR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR ASSUNTO: PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRAS/SERVIÇOS SEM PLACA RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 4-8) lavrado em 11.05.2018, em desfavor de JURANDYR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. 2. O auto de infração nº 23495381/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto, sendo este recebido em 19.02.2019 conforme tramitação do auto. 3. O autuado apresentou defesa em 19.02.2019, alegando que profissional não faz parte da obra.(fl. 10). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra em contradição ao Art. 16, Lei 5.194/66 do CONFEA. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fl. 10 por ser tempestiva, para, no mérito, MANTER o auto de infração de n° 23495381/2018, em todos os seus termos e efeitos legais, para que o interessado regularize o fato gerador da infração e recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais. 10. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 11. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 12. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 74/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990785/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: WILCHEZ E FLEMING LTDA
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 74/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 00:47
Descrição: DECISÃO Nº 0094/2019, PROCESSO Nº 1990785/2019; INTERESSADO: WILCHEZ E FLEMING LTDA; ASSUNTO:REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89; 1.1. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, atendendo ao Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89; 1.2. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 1.3. Foi apresentado documento que vincula o profissional com a empresa; 1.4. A interessada apresentou para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheira Civil REINARD DUDY; 1.5. Foi apresentada a a ART de cargo e função nº. AC20190036967, declaração de Residência, justificativa de horário; 2.Conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89 que diz que "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). FUNDAMENTAÇÃO: 3. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente no exercício de 2019 e que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. 4. Foi verificado que o profissional apresentado para ser responsável pela empresa não tem atribuições técnicas como engenheiro civil conforme Art. 7°, da Res. nº 218/73 do CONFEA, para os serviços elencados: "08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado, 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração". 5. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 6. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa citada acima enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA,com restrições das atividades de "08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado, 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", condicionando, ainda, o registro ao recolhimento das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa e do profissional relativa ao exercício de 2019. 7. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88). 8. Cumpra-se. 9. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO 74/2019

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 75/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990873/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: CLARINDO ANTONIO ZANOTTI JUNIOR
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 75/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 01:43
Descrição: DECISÃO Nº: 87/2019 PROCESSO Nº:23496055/2019; INTERESSADO: CLARINDO ANTONIO ZANOTTI JUNIOR; ASSUNTO:PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRAS/SERVIÇOS SEM PLACA; RELATO: CLARINDO ANTONIO ZANOTTI JUNIOR foi autuado pelo CREA-AC pela infração citada acima, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada contados à partir da ciência do auto de infração,ocorrido em 22/01/2019. O processo em tela foi encaminhado á Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para decisão visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/01/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 76/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1991005/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: FREITAS & CIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 76/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 01:52
Descrição: DECISÃO Nº:101/2019; PROCESSO Nº: 23496066/2019; INTERESSADO:FREITAS & CIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ASSUNTO: FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO; RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: FREITAS & CIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi autuada pelo CREA-AC pela INFRAÇÃO acima citada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que foram contados à partir da ciência do auto de infração, ocorrido em 01/02/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/02/2019 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO, ainda, que a autuado a não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 77/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990978/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: CAD CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 77/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 02:01
Descrição: DECISÃO Nº:103/2019; PROCESSO Nº: 23496065/2019; INTERESSADO: CAD CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI; ASSUNTO:FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. RELATÓRIO: 1. Trata-se o relatório de fiscalização do auto de infração (fls. 4-8) lavrado em 30.01.2018, em desfavor de CAD CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI; 2. O auto de infração nº 23496065/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto, sendo este recebido em 01.02.2019 conforme tramitação do auto. 3. O autuado apresentou defesa em 07.12.2018, alegando que ficaram impossibilitados de fazer a placa da obra pois não tínhamos o modelo definido pela nova gestão e que a placa já se encontra fixada com a identificação do responsável técnico pela execução. Por fim, colacionou uma cópia da troca de e-mails contendo o modelo da placa da referida obra (fls. 15-17). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra conforme prescreve no Art. 16 da Lei 5.194/66 do CONFEA que diz: "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos". CONSIDERANDO que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade; CONSIDERANDO que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado produzir prova no sentido de contestar o fato, de demonstrar a sua insubsistência, o que não ocorreu no presente processo, pois a autuada não comprovou por meio de nenhum registro fotográfico que sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, resumindo-se a alegar, que a placa de identificação da obra foi fixada, deixando de atender a exigência do Art. 16 supracitado. VOTO 8. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 15-17 por ser tempestiva, para, no mérito, MANTER o auto de infração de n° 23496065/2019, em todos os seus termos e efeitos legais, para que o interessado regularize o fato gerador da infração e recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais. 10. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 11. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 12. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 77/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 78/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990884/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: 3 TEC ENGENHARIA LTDA - ME
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 78/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 02:21
Descrição: DECISÃO Nº:85/2019; PROCESSO Nº:23496056/2019; INTERESSADO:3 TEC ENGENHARIA LTDA - ME; ASSUNTO: FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO; RELATÓRIO: 1. Trata-se esse relatório de fiscalização do auto de infração (fls. 04-09) realizado em 22.01.2019, em desfavor de 3 TEC ENGENHARIA LTDA - ME, recebido em 23.01.2019; 2. O auto de infração nº 23496056/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. No dia 04.02.2019 foi apresentada defesa ao auto de infração pela autuada, alegando que a placa da obra foi fixada e que a obra foi iniciada sem aviso prévio, assim que tomaram conhecimento do início das atividades, procederam a colocação da referida placa. Por fim, colacionou fotos da placa no local da obra (fls. 14-16). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de placa no local da obra contrariando o que se dispõe na Lei 5.194/66, Art 16 que - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos". 8. Logo, a autuada sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, conforme registro fotográfico de fls. 16, devendo assim, ser-lhe aplicada a multa mínima, nos termos do art. 11, § 2º, do ato normativo em epígrafe, quantificada com base no competente ato normativo do CONFEA. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, considerando a previsão do art. 11, §2° da Resolução 1.008 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 14-16 por ser tempestiva, MANTENHO o auto de infração de n° 23496056/2019, determinando a aplicação da multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), conforme anexo da decisão PL1611/2018 do CONFEA. 10. Notifique-se a interessada do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 11. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 12. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 78/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 79/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990880/2019
Assunto: ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - EMPRESA
Interessado: BELA VISTA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI
Relator: ALDENIZIA SANTOS SANTANA

Decisão 79/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 02:49
Descrição: DECISÃO Nº 0104/2019; PROCESSO Nº 1990880/2019; INTERESSADO: BELA VISTA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REP. LTDA; ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS; RELATÓRIO: 1. Trata-se de solicitação de atualização de dados cadastrais de pessoa jurídica, haja vista a requerente protocolou requerimento em 19/09/2017 referente a mudança de categoria de sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI; 2. Considerando que os processos de registro referente a nova modalidade "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI" serão recebidos e emitidos equiparando - se aos mesmos critérios previstos para a empresa de responsabilidade limitada, não sendo, portando, considerado como firma individual, dispensando-se a obrigatoriedade de registro de seu titular; 3. Considerando que de acordo com o artigo 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, consideram-se microempresas (ME) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas jurídicas, conforme o caso, que aufira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.00,00 (Duzentos e quarenta mil reais). Assim, uma microempresa (ME) é uma sociedade ou um empresário individual com faturamento anual reduzido cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada; 4. Considerando que a empresa individual limitada (EIRELI) foi instituída no nosso ordenamento jurídico pela Lei n° 12.441, de 11 de julho de 2011, como mais uma espécie de pessoa jurídica, prevista no art. 44 do Código Civil: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada, pode ser realizado de forma simplificada; 5. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não se confunde nem substitui o clássico empresário individual ou a antiga firma individual. É uma nova espécie de pessoa jurídica, de titularidade unipessoal; 6. Equipara-se, no que couber à sociedade de responsabilidade limitada, incluindo a divisão do patrimônio do empresário e da empresa; 7. Considerando o que explicita o parágrafo único do art. 16 da Resolução 336/89, do Confea: "Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica".; 8. É o necessário relatar. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 336/89 do CONFEA, DECIDO pelo deferimento do pedido de alteração de dados cadastrais formulado pela requerente, que passará de BELA VISTA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REP. LTDA para BELA VISTA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REP. EIRELI, devendo o Departamento de Registro e Cadastro - DRC proceder ao registro nos termos desta decisão, Condicionando a referida alteração no registro ao pagamento da anuidade do ano de 2019, 10. Atente-se ao Departamento para eventual mudança de endereço e capital social, promovendo-se a referida alteração no sistema. 11. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88). 12. Cumpra-se. 13. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 79/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 80/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1991203/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: ANDRÉ LUIZ MOURA REATEQUIM
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 80/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 12:23
Descrição: DECISÃO Nº 116/2019 PROCESSO Nº 476550/2019 INTERESSADO ANDRE LUIZ MOURA REATEQUIM ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil ANDRE LUIZ MOURA REATEQUIM. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART principal AC20180035689 registrada em 20/11/2018 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Não foi apresentada Ordem de Serviço do Contrato. 3.3. Foi apresentado o Contrato nº 2/2018 firmado entre o estado do Acre por intermédio da Instituto de Pesos e Medidas do Acre - IPEM/AC e a empresa Safira Empreendedora Ltda assinado em 09/10/2018 (fls. 05-10); 3.4 Foi apresentada planilha orçamentária (fl. 11); 4. Foi Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços assinado pelo representante da contratante (fl. 12) 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 13-15); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 16); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180035689, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, condizendo com os quantitativos descritos no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Portanto, havendo comprovadas pendências, solicita-se a regularização das mesmas para posterior análise desta Câmara. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado para ART AC20180035689 mediante apresentação de comprovante de pagamento da taxa de ART fora de época, nos termos da fundamentação alhures. 12. Comunique-se o interessado da decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 80/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 81/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1991036/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 81/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 12:38
Descrição: DECISÃO Nº 120/2018 PROCESSO Nº 476460/2019 INTERESSADO FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02) 3.1. Foi apresentada ART AC20180035559, substituindo a ART AC20180031277 registrada em 05/06/2018 (fls. 04-06), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Contrato n° 093/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e a empresa M D Construções Eirele, assinado em 16/05/2018 (fls. 07-17); 3.3. Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.4. Foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180035559 (fls. 18-26); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 27-30); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 31); 6.1 Foi localizada em nosso sistema, ART AC20180034359 registrada pelo engenheiro civil Elisson Silva Almeida referente a fiscalização dos serviços do objeto do contrato 093/2018. FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180035559, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Apresentando valores a mais dos descritos no Atestado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20180035559 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é saneamento das mesmas. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures. 13. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 14. Comunique-se o interessado da decisão. 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES

DECISÃO 81/2019

4	**0**	**0**

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 82/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1991146/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: MESSIAS E SOUZA LTDA
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 82/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 12:43
Descrição: DECISÃO Nº 0122/2019 PROCESSO Nº 1991146/2019 INTERESSADO MESSIAS E SOUZA LTDA ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa MESSIAS E SOUZA LTDA; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado documento que comprova o vinculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheira Civil JOSE CARLOS SANTOS FREIRE; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037639, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento das taxas devidas e da anuidade da empresa do ano do registro. VOTO: 8. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa MESSIAS E SOUZA LTDA, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, ainda, com restrições das atividades de, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa em relação ao exercício de 2019, a anuidade 2019 do profissional e faça alteração da justificativa de horários colocando todas as responsabilidades técnicas do profissional, nos termos da fundamentação alhures. 9. Pelo fato de ser a terceira empresa do responsável técnico o Engenheiro Civil JOSE CARLOS SANTOS FREIRE, remetam-se os autos ao Plenário do CREA - AC para análise e decisão, conforme art. 18, parágrafo único, da Res. 336/89 do CONFEA, que diz: "Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."; 10. Notifique-

DECISÃO 82/2019

se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se. 12. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	**0**	**0**

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 83/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1991167/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: SILVIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 83/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 12:45
Descrição: DECISÃO Nº 112/2019 PROCESSO Nº 476297/2018 INTERESSADO SILVIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil SILVIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fls. 02-03); 3.1. Foi apresentada ART 00001071892245012501 registrada em 28/07/2014, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 04-05); 3.2 Foi apresentado Contrato celebrado entre a empresa Ipê Participações Societárias SPE 010 Ltda e o Engenheiro Civil Silvio Rogerio da Silva Junior (fls. 06-07); 4. Foi apresentado o Atestado assinado por responsável técnico, representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART 00001071892245012501 (fl. 08); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 13-15); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 16); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART 00001071892245012501, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados em conformidade com os itens descritos no atestado. Todavia o Atestado apresentado não atende o que prescreve o art. 58º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA. Uma vez ter sido apresentado papel timbrado com os dados da empresa Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo sido comprovado pendência, à medida que se impõe é o saneamento da mesma. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, , DECIDO, pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (Atestado), nos termos da fundamentação alhures. 11. Comunique-se o interessado da presente decisão. 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 84/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1991075/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: CARMEM MORGANA PIMENTEL E SILVA
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 84/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 12:52
Descrição: DECISÃO Nº: 111/2019 PROCESSO Nº: 23496068/2019 INTERESSADA: CARMEM MORGANA PIMENTEL E SILVA ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: CARMEM MORGANA PIMENTEL E SILVA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 11/02/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/02/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 85/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990950/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: SM COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 85/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 12:55
Descrição: DECISÃO Nº: 92/2019 PROCESSO Nº: 23496061/2019 INTERESSADO: SM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ASSUNTO: FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: SM COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 31/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 86/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1989671/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 86/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 13:29
Descrição: DECISÃO Nº 0102/2019 PROCESSO Nº 1989671/2018 INTERESSADO ALPHAVILLE URBANISMO S/A ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. DECISÃO Nº 0597/2018, preferida na 810 ª sessão ordinária desta Colenda Câmara determinou pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC que diligencie junto ao CREA de origem dos profissionais e onde eventualmente possuam visto, para saber se há responsabilidade técnica ativa em outras empresas, declinando, inclusive, os dias e horários de trabalho; b) Ao Departamento de Fiscalização - DFI para que realize diligência visando constatar se o Engenheiro Civil RENATO LUIZ PEREZ MALICHESKI, reside no endereço informado, visando atender ao disposto no art. 61 da Lei 5.194/66 e art. 6° da Resolução n° 336/89 do CONFEA; 3. Foi apresentado nova documentação em fls. 81-96; 4. É o necessário relatar FUNDAMENTAÇÃO: 5. Em relação ao Engenheiro Civil RENATO LUIZ PEREZ MALICHESKI: às fls. 81-96, consta informação que o profissional possui responsabilidade técnica pela respectiva empresa no estado do Tocantins. Observa-se que a diligência destaca que profissional possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, mas que se trata da mesma empresa em questão, o que demonstra que o profissional possue disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É possível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente possível, de forma que pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 6. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional possuir responsabilidade técnica ativa em outro Estado,mas se tratando da mesma empresa em questão, verifica-se total compatibilidade de horários bem como possibilidade geográfica, que não impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve os profissionais acompanharem as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 7. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o numero indicado pelo profissional é o endereço da obra e não endereço o qual vai destacar como morada. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 8. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 9. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional ter disponibilidade apenas 2 (duas) horas diárias para a responsabilidade técnica na empresa, cabe destacar que a empresa tem em seu objeto social principal Construção de edifícios. Desse modo, o referido profissional será o responsável técnico pelas obras da referida empresa, tendo em vista que o outro profissional da empresa é um Engenheiro Elétrico. 10. A câmara tem entendimento que o profissional tem que disponibilizar no mínimo 4 (quatro) horas diárias, caso seja o único profissional da referida habilitação. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12. Portanto, conforme entendimento da referida câmara pelo fato de ser o

DECISÃO 86/2019

único responsável técnico da área de construção civil e o horário inferior a 4(quatro) horas diárias e que o endereço informado é o da obra e não o de residencial, desse modo, impede a efetiva participação do profissional indicado pela requerente como responsável técnico, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 13. 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa ALPHAVILLE URBANISMO S/A, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures. 14. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	**0**	**0**

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 87/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990809/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: MONTEIRO E MARTINHO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 87/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 13:36
Descrição: DECISÃO Nº 095/2019 PROCESSO Nº 1990809/2019 INTERESSADO MONTEIRO E MARTINHO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa MONTEIRO E MARTINHO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que a empresa apresentou a Declaração de conclusão de obra junto a União; DECISÃO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica MONTEIRO E MARTINHO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, nos termos da fundamentação alhures. 12. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO 87/2019

Coordenador da Reunião

DECISÃO 88/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990777/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: DANIEL BOONE PINTO DE CARVALHO
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 88/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 13:39
Descrição: DECISÃO Nº: 93/2018 PROCESSO Nº: 23496046/2019 INTERESSADO: DANIEL BOONE PINTO DE CARVALHO ASSUNTO: PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO DA OBRA E/OU SERVIÇO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 02-08) realizado em 11.01.2019, em desfavor de DANIEL BOONE PINTO DE CARVALHO, recebido em 11.01.2019. 2. O auto de infração n° 23496046/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. O procurador do autuado, Afrânio Alves Justo, apresentou defesa em 23.01.2019, alegando que, o auto de infração não se amolda a nenhuma das hipóteses legais, previstas em lei, que pudessem ensejar o descumprimento pelo autuado, pois a obra está sendo supervisionada pelo Arquiteto e Urbanista Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, Tecnólogo em Construção Civil Willian Abreu da Silva, que não há sentido e, portanto, não prospera a intenção da fiscal, vez que, a obra está sendo acompanhada na sua execução por profissional devidamente registrado e ativo, no devido conselho de classe, requerendo, portanto, o cancelamento do auto de infração. Por fim, colacionou uma cópia do auto de infração, a procuração que outorgou poderes ao manifestante, assinada pelo autuado, uma fatura de energia e um documento de identificação, ambos do autuado (fls. 17-30). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART por pessoa física. 8. Sendo o autuado executor da obra em questão, o mesmo deveria ter contratado responsável técnico para que este fizesse o registro da ART com todos os serviços que iriam ser prestados (dentro dos limites de suas atribuições), conforme norma da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 9. Considerando que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade, considerando que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado produzir prova no sentido de contestar o fato, de demonstrar a sua insubsistência, o que não ocorreu no presente processo, pois o autuado não comprovou que sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, pois seu procurador resumiu-se a alegar que a obra está sendo supervisionada pelo Arquiteto e Urbanista Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, Tecnólogo em Construção Civil Willian Abreu da Silva, o referido instrumento deve ser mantido em sua totalidade. VOTO: 10. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 17-30 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de n° 23496046/2019, em todos os seus termos e efeitos legais, para que o interessado regularize o fato gerador e recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais. 11. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 12. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para

DECISÃO 88/2019

execução da decisum na forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 89/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990851/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: DANILO ROGERIO DO VALE JUNIOR
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 89/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 13:47
Descrição: DECISÃO Nº: 86/2019 PROCESSO Nº: 23496053/2019 INTERESSADO: DANILO ROGÉRIO DO VALE JUNIOR ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM ART RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: DANILO ROGERIO DO VALE JUNIOR foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 90/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990956/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ATLAS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI-ME
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 90/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 13:48
Descrição: DECISÃO Nº 91/2019 PROCESSO Nº 23496064/2019 INTERESSADO ATLAS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI-ME ASSUNTO FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: ATLAS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI-ME foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 31/01/2019 O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 91/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1991037/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR
Relator: MATEUS SILVA DOS SANTOS

Decisão 91/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 13:50
Descrição: DECISÃO Nº 119/2018 PROCESSO Nº 476526/2019 INTERESSADO FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02) 3.1. Foi apresentada ART AC20190036713, substituindo a ART AC20150005941 registrada em 13/08/2015 (fls. 03-05), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Contrato n° AC-2015-CO-003 celebrado entre o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Acre - SESC-AR/AC e a empresa M D Construções Ltda, assinado em 10/08/2015 (fls. 06-15); 3.3 Foi apresentado Oficio (fl. 16) 3.4 Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.5 Foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190036713 (fls. 17-25); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 26-30); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 30); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190036713, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços executados e estão de acordo com os disponibilizados no Atestado. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, não havendo sido comprovadas pendências, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico para ART AC20190036713. 13. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 14. Comunique-se o interessado da decisão. 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 92/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1991226/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR
Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 92/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 14:20
Descrição: DECISÃO Nº 117/2018 PROCESSO Nº 476530/2019 INTERESSADO FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02) 3.1. Foi apresentada ART AC20190036768, substituindo a ART AC20170027533 registrada em 28/12/2017 (fls. 03-07), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2. Foi apresentado Contrato n° 148/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e a empresa M D Construções Eirele, assinado em 27/12/2017 (fls. 08-19); 3.3. Não foi apresentada Ordem de início de serviço; 3.4. Foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190036768 (fls. 20-29); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 30-33); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 34); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190036768, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, estão de acordo com os disponibilizados no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é saneamento das mesmas. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da certidão de acervo técnico com registro de atestado para ART AC20190036768. 11. Comunique-se o interessado da decisão. 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 93/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990780/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: DANIEL BOONE PINTO DE CARVALHO
Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 93/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 14:22
Descrição: DECISÃO Nº: 97/2019 PROCESSO Nº: 23496047/2019 INTERESSADO: DANIEL BOONE PINTO DE CARVALHO ASSUNTO: PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO DA OBRA E/OU SERVIÇO RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 05-08) realizado em 11.01.2019, em desfavor de DANIEL BOONE PINTO DE CARVALHO, recebido em 11.01.2019. 2. O auto de infração n° 23496047/2019 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. O procurador do autuado, Afrânio Alves Justo, apresentou defesa em 23.01.2019, alegando que, o auto de infração não se amolda a nenhuma das hipóteses legais, previstas em lei, que pudessem ensejar o descumprimento pelo autuado, pois a obra está sendo supervisionada pelo Arquiteto e Urbanista Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, Tecnólogo em Construção Civil Willian Abreu da Silva, que não há sentido e, portanto, não prospera a intenção da fiscal, vez que, a obra está sendo acompanhada na sua execução por profissional devidamente registrado e ativo, no devido conselho de classe, requerendo, portanto, o cancelamento do auto de infração. Por fim, colacionou uma cópia do auto de infração, a procuração que outorgou poderes ao manifestante, assinada pelo autuado, uma fatura de energia e um documento de identificação, ambos do autuado (fls. 14-28). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Superadas as questões preliminares, passo a análise meritória da demanda: Verifica-se que a infração informada nos autos tem como objeto a ausência de ART por pessoa física. 8. Sendo o autuado executor da obra em questão, o mesmo deveria ter contratado responsável técnico para que este fizesse o registro da ART com todos os serviços que iriam ser prestados (dentro dos limites de suas atribuições), conforme norma da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 28, caput - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 9. Considerando que os agentes fiscais têm presunção de legitimidade e veracidade, considerando que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado produzir prova no sentido de contestar o fato, de demonstrar a sua insubsistência, o que não ocorreu no presente processo, pois o autuado não comprovou que sanou o fato gerador da infração após a lavratura do auto, e seu procurador resumiu-se a alegar que a obra está sendo supervisionada pelo Arquiteto e Urbanista Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, Tecnólogo em Construção Civil Willian Abreu da Silva, o referido instrumento deve ser mantido em sua totalidade. VOTO: 10. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, recebo a defesa de fls. 14-28 por ser tempestiva, decido por MANTER o auto de infração de n° 23496047/2019, em todos os seus termos e efeitos legais, para que o interessado regularize o fato gerador e recolha a multa respectiva com correção monetária e juros legais. 11. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88), cientificando-lhe do prazo de 60 (sessenta) dias para interposição de recurso à Plenária do CREA/AC, nos termos do art. 18, §1°, da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA. 12. Havendo recurso, remetam-se os autos ao Plenário do CREA/AC para análise e julgamento. 13. Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Procuradoria Jurídica para execução da decisum na

DECISÃO 93/2019

forma do art. 36 e seguintes da Resolução 1.008/04 do CONFEA. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 94/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1989892/2018
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: EDUARDO HENRIQUE DE LARA BRITO
Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 94/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 14:25
Descrição: DECISÃO Nº 114/2019 PROCESSO Nº 475861/2018 INTERESSADO EDUARDO HENRIQUE DE LARA BRITO ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil e Segurança do trabalho EDUARDO HENRIQUE DE LARA BRITO. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART 0008207058804, registrada em 28/11/2012 de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA, porém registrada após o prazo estipulado pelo Art. 28 § 1º da Resolução 1.025 do Confea (fls. 03-07); 3.2 Foi apresentado contrato nº 4.09.024ª celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE e a empresa Consórcio JM-EDITEC (fls. 08-14); 3.3 Foi apresentada 1ª Alteração do Contrato de Constituição de Consórcio (fls. 15-22); 3.4 Foi apresentado atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART 0008207058804 (fls. 23-30). Todavia a descrição do resumo da ART difere dos quantitativos descritos no Atestado. 3.5 Foi apresentada Ficha de Registro de Empregados (fls. 31-32); 3.6 Foi apresentada Ficha de Cadastro Profissional (fls. 33-35); 3.7 Foi apresentado comprovante de pagamento de taxa para emissão de certidão de acervo técnico com registro de atestado (fl. 36); 3.8 Foi apresentada ART AC20190037668 atendendo a decisão 90/2019 da CEEC (fls. 44-46); 3.9 Foi apresentado comprovante de pagamento de taxa de formalização de processos referente a ART 0008207058804 (fl. 47) FUNDAMENTO: 4. Em análise aos itens da ART 0008207058804, verifica-se que foram discriminados os quantitativos de serviços executados, todavia encontravam-se em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Desta forma foi solicitada a retificação e atendida a solicitação por meio da ART AC20190037668. Bem como efetuado o pagamento da respectiva taxa devida. 5. Assim prescreve o art. 63, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. 6. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. VOTO: 7. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20190037668 8. Comunique-se o interessado da decisão. 9. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 94/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 95/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990076/2018
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 95/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 14:24
Descrição: DECISÃO Nº 099/2019 PROCESSO Nº 1990076/2018 INTERESSADO RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão; 2. Decisão nº 0663/2018 da reunião n° 811 - pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC que diligencie junto aos CREAs de origem do profissional o Engenheiro Civil NELSON URIAS PINTO GARIGLIO DA SILVA e onde eventualmente possua vistos, para saber se há responsabilidades técnicas ativas em outras empresas, declinando, inclusive, os dias e horários de trabalho; b) Ao Departamento de Fiscalização - DFI para que realize diligência visando constatar se o engenheiro civil reside no endereço informado, visando atender ao disposto no art. 61 da Lei 5.194/66 e art. 6° da Resolução n° 336/89 do CONFEA; 3. Foi apresentado documentação das referidas diligências nas fls. 16-29; 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 5. Em relação ao Engenheiro Civil NELSON URIAS PINTO GARIGLIO DA SILVA: às fls. 16-29, consta informação que o profissional é responsável técnico de 4 (quatro) empresas no estado de Minas Gerais. Observa-se que a diligência demonstra que o profissional possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, o que demonstra que o profissional não possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É impossível que a profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que o mesmo não pode ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 7. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de a profissional possuir responsabilidades técnicas ativas em outros Estados, verifica-se total incompatibilidade de horário bem como impossibilidade geográfica, que impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 8. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o numero indicado pelo profissional não existe no referido endereço. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 9. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 10. Portanto, havendo comprovada que o profissional disponibilizou endereço inexistente e que possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão do profissional Engenheiro Civil NELSON URIAS PINTO GARIGLIO DA SILVA, na empresa RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME, nos termos da fundamentação alhures. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 95/2019

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 96/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1991188/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO
Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 96/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 14:27
Descrição: DECISÃO Nº 113/2019 PROCESSO Nº 476833/2019 INTERESSADO DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil DOUGLAS SOARES DO NASCIMENTO. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: "Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão."(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART principal AC20160010197 registrada em 21/01/2016 (fls. 03-06), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentada ART de subempreitada AC20190037641 registrada em 19/02/2019 (fls. 07-09), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Não foi apresentada Ordem de Serviço do Contrato. 3.3. Foi apresentado o Contrato/SEE nº 475/2015 firmado entre o estado do Acre por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Esporte e a empresa Líder Construções Ltda (fls. 10-21); 3.4 Foi apresentado Instrumento de subcontratação nº 007/2017 celebrado entre a empresa Líder Construções Eirele e a empresa Douglas & CIA Sociedade Simples Ltda - Epp (EAS ENGENHARIA) (fls. 22-32); 4. Foi apresentado o Atestado de subempreitada assinado pelo responsável técnico representante da contratante principal indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20190037641, (fls. 33-37) 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 38-40); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 41); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20190037641, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, condizendo com os quantitativos descritos no Atestado. 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Portanto, havendo comprovadas pendências, solicita-se a regularização das mesmas para posterior análise desta Câmara. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado para ART AC20190037641 mediante apresentação de comprovante de pagamento da taxa de ART fora de época, nos termos da fundamentação alhures. 12. Comunique-se o interessado da decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 96/2019

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 97/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1984661/2017
Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Interessado: APAM-CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 97/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 14:28
Descrição: DECISÃO Nº: 100/2019 PROCESSO Nº: 23494814/2017 INTERESSADO: APAM-CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ASSUNTO: FIRMA COM REGISTRO MAS SEM PROFISSIONAL RELATO E VOTO FUNDAMENTADO: APAM-CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA foi autuado(a) pelo CREA-AC por INFRAÇÃO abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 24/01/2019. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-AC para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AC; VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, com base nos Artigos supracitados. É o Parecer e Voto.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 98/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990882/2019
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Relator: GLAYTON PINHEIRO REGO

Decisão 98/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 14:30
Descrição: DECISÃO Nº 0107/2019 PROCESSO Nº 1990882/2019 INTERESSADO GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que a empresa possui 2 (dois) profissionais ligados a área da Engenharia e que a mesma possui objetivos sociais ligados ao sistema CONFEA/CREA, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. DECISÃO: 11. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica GPM ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, nos termos da fundamentação alhures. 12. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO 98/2019

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 99/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEC - 27/02/2019 das 11:00 as 23:00
Processo: 1990928/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: A N CONSTRUCOES LTDA
Relator: JOSE CARLOS SOPCHAKI

Decisão 99/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/02/2019 14:48
Descrição: DECISÃO Nº 0106/2019 PROCESSO Nº 1990928/2019 INTERESSADO A N CONSTRUCOES LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional o ENGENHARIA CIVIL MAURO FERREIRA BRASIL, na empresa A N CONSTRUCOES LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA. 3. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 4. Foi apresentado a ART de cargo/função nº AC20190036978. 5. O processo é subsidiado ainda com o AnexoI/Declaração indicando o RT, de acordo com o art. 8º da Res. 336/89/ e Declaração e/ou comprovante de residência; justificativa de horários; e contrato particular de serviços técnicos; 6. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do profissional o ENGENHARIA CIVIL MAURO FERREIRA BRASIL, na empresa A N CONSTRUCOES LTDA, Condicionado que o profissional efetue o pagamento da anuidade 2019, nos termos da fundamentação alhures. 8. Pelo fato de ser a terceira empresa do responsável técnico o Engenheiro Civil MAURO FERREIRA BRASIL, remetam-se os autos ao Plenário do CREA - AC para análise e decisão, conforme art. 18, parágrafo único, da Res. 336/89 do CONFEA, que diz: "Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."; 9. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
4	0	0

Conselheiros

ALDENIZIA SANTOS SANTANA, GLAYTON PINHEIRO REGO, JOSE CARLOS SOPCHAKI, MATEUS SILVA DOS SANTOS

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião